

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CAMINHÃO VETERINÁRIO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PRO		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	02/10/2023 14:14:25	Data da assinatura:	02/10/2023 14:16:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE INDICAÇÃO
02/10/2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CAMINHÃO VETERINÁRIO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Fica criada, no âmbito do Estado do Ceará, a unidade móvel de atendimento veterinário.

Parágrafo Único – O programa a que se refere o caput deste artigo será prestado através da implantação de clínicas veterinárias móveis para atendimento dos animais, com vistas ao controle de zoonoses e realização de castração para controle de natalidade e vacinação.

Art. 2º – Ao atendimento a que se refere esta lei deverá alcançar apenas os animais domésticos de pequeno e médio porte, exceto na hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único: Em casos de urgência envolvendo qualquer tipo e porte de animais, o primeiro atendimento deverá ser atestado, em caso de animais silvestres, o atendimento de que trata esta lei será prestado até seu encaminhamento aos órgãos responsáveis por acolhê-los.

Art. 3º – Cada Unidade Itinerante será montada sobre chassi de caminhão, ônibus, micro-ônibus ou van, contendo estrutura para prestar atendimento, primeiros-socorros e realizações de cirurgias e armazenamento de material.

Art. 4º - A Unidade Itinerante contará com no mínimo duas equipes, cada uma delas composta por um médico veterinário, um assistente, e dois auxiliares, sendo estes últimos, responsáveis por orientar a população acerca do trabalho da unidade e sobre os cuidados que deverão ser dispensados aos animais atendidos.

Art. 6ª – O Poder Executivo, através da Secretaria da Proteção Animal estabelecerá um calendário informando a data em que a unidade móvel estará presente nos municípios do Estado do Ceará.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos federais, municipais e entidades representativas da sociedade civil para dar cumprimento aos objetivos desta lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRUNO PEDROSA

DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

No Estado do Ceará, existe um número muito grande de animais domésticos vivendo nas ruas, pois suas famílias não têm condições de cuidá-los, pelo alto gasto que seus tratamentos veterinários custam, o que acaba ocasionando o abandono.

Com isso, faz necessário a criação do programa Caminhão Veterinário para levar os serviços a população que mais necessita, principalmente aos municípios que ainda não dispõem de uma unidade médico veterinária gratuita.

A handwritten signature in blue ink, reading "Bruno Augusto Pedrosa". The signature is written in a cursive style with a large initial 'B'.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)